



CONGRESSO NACIONAL

MPV 609

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/03/13	proposição Medida Provisória nº 609/13
------------------	---

autor Dep. Irajá Abreu PSD/TO	Nº do prontuário
----------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3X. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	------------------	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da MPV 609, de 2013 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da TIPI e NCM – Nomenclatura Comum do Mercosul:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.0000; e

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

a) 03.02, exceto 0302.90.00; e

b) 03.03 e 03.04;

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da TIPI;

XXII - açúcar classificado no código 1701.14.00 da TIPI;

XXIII- óleo de soja classificado na posição 15.07 da TIPI e outros óleos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/03/2013 às 18:52
Gustavo D. Matr.: 2571213

vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da TIPI;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da TIPI;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da TIPI;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da TIPI; e

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da TIPI.

XXIX – produtos de farmácia, destacados os de farmácia básica, elencados sob os códigos 30.01, 3001.20, 3001.20.10, 3001.20.90, 3001.90, 3001.90.10, 3001.90.20, 3001.90.3, 3001.90.31, 3001.90.39, 3001.90.90, 30.02, 3002.10, 3002.10.1, 3002.10.11, 3002.10.12, 3002.10.13, 3002.10.14, 3002.10.15, 3002.10.16, 3002.10.19, 3002.10.2, 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.25, 3002.10.26, 3002.10.29, 3002.10.3, 3002.10.31, 3002.10.32, 3002.10.33, 3002.10.34, 3002.10.35, 3002.10.36, 3002.10.37, 3002.10.38, 3002.10.39, 3002.20, 3002.20.1, 3002.20.11, 3002.20.12, 3002.20.13, 3002.20.14, 3002.20.15, 3002.20.16, 3002.20.17, 3002.20.18, 3002.20.19, 3002.20.2, 3002.20.21, 3002.20.22, 3002.20.23, 3002.20.24, 3002.20.25, 3002.20.26, 3002.20.27, 3002.20.28, 3002.20.29, 3002.30, 3002.30.10, 3002.30.20, 3002.30.30, 3002.30.40, 3002.30.50, 3002.30.60, 3002.30.70, 3002.30.80, 3002.30.90, 3002.90, 3002.90.10, 3002.90.20, 3002.90.30, 3002.90.9, 3002.90.91, 3002.90.92, 3002.90.93, 3002.90.94, 3002.90.99, 30.03, 3003.10, 3003.10.1, 3003.10.11, 3003.10.12, 3003.10.13, 3003.10.14, 3003.10.15, 3003.10.19, 3003.10.20, 3003.20, 3003.20.1, 3003.20.11, 3003.20.19, 3003.20.2, 3003.20.21, 3003.20.29, 3003.20.3, 3003.20.31, 3003.20.32, 3003.20.39, 3003.20.4, 3003.20.41, 3003.20.49, 3003.20.5, 3003.20.51, 3003.20.52, 3003.20.59, 3003.20.6, 3003.20.61, 3003.20.62, 3003.20.63, 3003.20.69, 3003.20.7, 3003.20.71, 3003.20.72, 3003.20.73, 3003.20.79, 3003.20.9, 3003.20.91, 3003.20.92, 3003.20.93, 3003.20.94, 3003.20.95, 3003.20.99, 3003.3, 3003.31.00, 3003.39, 3003.39.1, 3003.39.11, 3003.39.12, 3003.39.13, 3003.39.14, 3003.39.15, 3003.39.16, 3003.39.17, 3003.39.18, 3003.39.19, 3003.39.2, 3003.39.21, 3003.39.22, 3003.39.23, 3003.39.24, 3003.39.25, 3003.39.26, 3003.39.27, 3003.39.29, 3003.39.3, 3003.39.31,

3003.39.32, 3003.39.33, 3003.39.34, 3003.39.35, 3003.39.36, 3003.39.37,
3003.39.39, 3003.39.8, 3003.39.81, 3003.39.82, 3003.39.9, 3003.39.91,
3003.39.92, 3003.39.93, 3003.39.94, 3003.39.95, 3003.39.99, 3003.40,
3003.40.10, 3003.40.20, 3003.40.30, 3003.40.40, 3003.40.50, 3003.40.90,
3003.90, 3003.90.1, 3003.90.11, 3003.90.12, 3003.90.13, 3003.90.14,
3003.90.15, 3003.90.16, 3003.90.17, 3003.90.19, 3003.90.2, 3003.90.21,
3003.90.22, 3003.90.23, 3003.90.29, 3003.90.3, 3003.90.31, 3003.90.32,
3003.90.33, 3003.90.34, 3003.90.35, 3003.90.36, 3003.90.37, 3003.90.38,
3003.90.39, 3003.90.4, 3003.90.41, 3003.90.42, 3003.90.43, 3003.90.44,
3003.90.45, 3003.90.46, 3003.90.47, 3003.90.48, 3003.90.49, 3003.90.5,
3003.90.51, 3003.90.52, 3003.90.53, 3003.90.54, 3003.90.55, 3003.90.56,
3003.90.57, 3003.90.58, 3003.90.59, 3003.90.6, 3003.90.61, 3003.90.62,
3003.90.63, 3003.90.64, 3003.90.65, 3003.90.66, 3003.90.67, 3003.90.69,
3003.90.7, 3003.90.71, 3003.90.72, 3003.90.73, 3003.90.74, 3003.90.75,
3003.90.76, 3003.90.77, 3003.90.78, 3003.90.79, 3003.90.8, 3003.90.81,
3003.90.82, 3003.90.83, 3003.90.84, 3003.90.85, 3003.90.86, 3003.90.87,
3003.90.88, 3003.90.89, 3003.90.9, 3003.90.91, 3003.90.92, 3003.90.93,
3003.90.94, 3003.90.95, 3003.90.96, 3003.90.99, 30.04, 3004.10,
3004.10.1, 3004.10.11, 3004.10.12, 3004.10.13, 3004.10.14, 3004.10.15,
3004.10.19, 3004.10.20, 3004.20, 3004.20.1, 3004.20.11, 3004.20.19,
3004.20.2, 3004.20.21, 3004.20.29, 3004.20.3, 3004.20.31, 3004.20.32,
3004.20.39, 3004.20.4, 3004.20.41, 3004.20.49, 3004.20.5, 3004.20.51,
3004.20.52, 3004.20.59, 3004.20.6, 3004.20.61, 3004.20.62, 3004.20.63,
3004.20.69, 3004.20.7, 3004.20.71, 3004.20.72, 3004.20.73, 3004.20.79,
3004.20.9, 3004.20.91, 3004.20.92, 3004.20.93, 3004.20.94, 3004.20.95,
3004.20.99, 3004.3, 3004.31.00, 3004.32, 3004.32.10, 3004.32.20,
3004.32.90, 3004.39, 3004.39.1, 3004.39.11, 3004.39.12, 3004.39.13,
3004.39.14, 3004.39.15, 3004.39.16, 3004.39.17, 3004.39.18, 3004.39.19,
3004.39.2, 3004.39.21, 3004.39.22, 3004.39.23, 3004.39.24, 3004.39.25,
3004.39.26, 3004.39.27, 3004.39.28, 3004.39.29, 3004.39.3, 3004.39.31,
3004.39.32, 3004.39.33, 3004.39.34, 3004.39.35, 3004.39.36, 3004.39.37,
3004.39.39, 3004.39.8, 3004.39.81, 3004.39.82, 3004.39.9, 3004.39.91,
3004.39.92, 3004.39.93, 3004.39.94, 3004.39.99, 3004.40, 3004.40.10,
3004.40.20, 3004.40.30, 3004.40.40, 3004.40.50, 3004.40.90, 3004.50,

3004.50.10, 3004.50.20, 3004.50.30, 3004.50.40, 3004.50.50, 3004.50.60,
3004.50.90, 3004.90, 3004.90.1, 3004.90.11, 3004.90.12, 3004.90.13,
3004.90.19, 3004.90.2, 3004.90.21, 3004.90.22, 3004.90.23, 3004.90.24,
3004.90.25, 3004.90.26, 3004.90.27, 3004.90.28, 3004.90.29, 3004.90.3,
3004.90.31, 3004.90.32, 3004.90.33, 3004.90.34, 3004.90.35, 3004.90.36,
3004.90.37, 3004.90.38, 3004.90.39, 3004.90.4, 3004.90.41, 3004.90.42,
3004.90.43, 3004.90.44, 3004.90.45, 3004.90.46, 3004.90.47, 3004.90.48,
3004.90.49, 3004.90.5, 3004.90.51, 3004.90.52, 3004.90.53, 3004.90.54,
3004.90.55, 3004.90.57, 3004.90.58, 3004.90.59, 3004.90.6, 3004.90.61,
3004.90.62, 3004.90.63, 3004.90.64, 3004.90.65, 3004.90.66, 3004.90.67,
3004.90.68, 3004.90.69, 3004.90.7, 3004.90.71, 3004.90.72, 3004.90.73,
3004.90.74, 3004.90.75, 3004.90.76, 3004.90.77, 3004.90.78, 3004.90.79,
3004.90.9, 3004.90.91, 3004.90.92, 3004.90.93, 3004.90.94, 3004.90.95,
3004.90.96, 3004.90.99, 30.05, 3005.10, 3005.10.10, 3005.10.20,
3005.10.30, 3005.10.40, 3005.10.50, 3005.10.90, 3005.90, 3005.90.1,
3005.90.11, 3005.90.12, 3005.90.19, 3005.90.20, 3005.90.90, 30.06,
3006.10, 3006.10.10, 3006.10.20, 3006.10.90, 3006.20.00, 3006.30,
3006.30.1, 3006.30.11, 3006.30.12, 3006.30.13, 3006.30.15, 3006.30.16,
3006.30.17, 3006.30.18, 3006.30.19, 3006.30.2, 3006.30.21, 3006.30.29,
3006.40, 3006.40.1, 3006.40.11, 3006.40.12, 3006.40.20, 3006.50.00,
3006.60.00, 3006.70.00, 3006.9, 3006.91, 3006.91.10, 3006.91.90,
3006.92.00;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É reconhecido que as populações carentes do BRASIL, se de alguma forma alcançam algum tipo de assistência médica, dificilmente terão acesso á rede comercial de farmácias que, tradicionalmente, face ao alto custo dos medicamentos, restringe a sua clientela às classes mais favorecidas e com maior poder de compra. Este o escopo, ainda válido, que orientou há 25 anos atrás a criação da CENTRAL DE MEDICAMENTOS / CEME – estimular e incentivar a produção de medicamentos a baixo custo pela rede oficial de laboratórios farmacêuticos, revertendo o quadro perverso da desassistência farmacêutica.

Ao voltar as suas atenções para a criação de um programa que possa levar a Farmácia Básica, inicialmente aos municípios mais carentes, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde, proporcionará um elenco de 40 medicamentos

essenciais a que terão acesso as populações menos assistidas desses municípios, cumprindo-se, desta forma, o dispositivo constitucional que assegura o direito à Saúde.

Integrado a outros programas específicos no campo da alimentação e nutrição, do saneamento básico e da educação, o da Farmácia Básica virá completar o leque de ações que promoverá a melhoria da qualidade de vida e a busca do exercício pleno da cidadania.

PARLAMENTAR

Dep. Irajá Abreu PSD/TO

